



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Processo Interno: 1938/2018

Assunto: Pregão Presencial nº 045/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnações ao Edital** interpostas pelas empresas **Igar Comércio e Serviços Ltda - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.129.036/0001-03, com sede à Avenida Nélio Cerqueira, nº 687, 1º Andar, Bairro Tirol, Belo Horizonte/MG, **White Martins Gases Industriais Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.448/0030-70, com sede à Avenida Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, Sala 401, Bairro Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, **AAE-Metalpartes Produtos e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.020062/0001-47, com sede à Avenida Brasil nº 31.274, Bairro Padre Miguel, Bairro Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ e **AIR Líquide Brasil Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0031-34, com sede à Rua 02, nº 300, Distrito Industrial Riacho das Pedras em Contagem/MG, em face do Edital de Licitação, oriundo do Pregão Presencial nº 045/2018, cujo objeto é a aquisição de oxigênio medicinal e locação de cilindros vazios para atendimento das Unidades Básicas de Saúde, UPA Sabará, pacientes de oxigenoterapia, central de ambulâncias e Secretaria Municipal de Saúde.

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente.** Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Os autos contam com 01 (um) volume, estendendo-se até a página 201, excluído o presente Parecer.

Dito isto, passemos ao exame dos recursos apresentados.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 045/2018 em epígrafe foi publicado no dia 24/08/2018, com abertura prevista para o dia 10/09/2018 às 09h00min. Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto 3.555 de 08/08/2000, dispõe que até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Desse modo, observa-se que a Impugnante **Igar Comércio e Serviços Ltda - EPP** encaminhou sua petição no dia 04/09/2018, a Comissão Permanente de Licitação do Município, conforme por esta atestado, portanto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.


Verifica-se ainda que a Impugnante **White Martins Gases Industriais Ltda** encaminhou sua petição no dia 04/09/2018 às 17h02min, via e-mail para licitacao@sabara.mg.gov.br, portanto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

Do mesmo modo, a Impugnante **AAE-Metalpartes Produtos e Serviços Ltda** encaminhou sua petição no dia 04/09/2018 às 07h41min, via e-mail para licitacao@sabara.mg.gov.br, portanto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

Por fim, a Impugnante **AIR Liquide Brasil Ltda**, encaminhou sua petição no dia 04/09/2018 às 17h42min, via e-mail para licitacao@sabara.mg.gov.br, portanto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

3 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA - Igar Comércio e Serviços Ltda - EPP

Em suma, a empresa impugnante aduz que:

(...) “que o edital ora impugnado em seu item 8.4.2 exige o registro dos licitantes no Conselho Regional de Química – CRC, nos seguintes termos: 

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.2 Prova de Registro da empresa no CRC.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



A impugnante entende que a exigência de registro dos licitantes no Conselho Regional de Química – CRQ se dá em razão do fornecimento de gases medicinais. Entretanto, o responsável técnico para lidar com gases medicinais não é necessariamente químico. A responsabilidade técnica cabe igualmente ao farmacêutico.

(...)

É indispensável, pois, que conste do edital alternativa da exigência de comprovação de registro dos licitantes junto ao Conselho Regional de Química – CRQ ou a exigência de Farmacêutico responsável devidamente habilitado para o fornecimento objeto da licitação, exigindo em consequência dos licitantes, a comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF”.

É o resumo do relatório quanto às alegações da impugnante.

3.1- DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO EM SAÚDE

À fl. 199 a Superintendência de Regulação em Saúde, representada pelo Sr. Rômulo Morato dos Santos, em síntese informa que: *“É prerrogativa dessas empresas definirem sobre a escolha do profissional Responsável Técnico, desde que este esteja devida e legalmente habilitado pelo respectivo conselho de classe. A fim de evitar a restrição da competitividade e avaliação das informações apresentadas pela requerente, entendemos ser parcialmente procedente, a solicitação da requerente em adequar a cláusula que tratam da apresentação de documentação do responsável técnico junto ao conselho de classe, passando a compor a seguinte redação: Edital: - cláusula 8.4.2: termo de referência – Apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, e do responsável técnico, emitidas pelo CRQ (Conselho Regional de Química) ou pelo CRF (Conselho Regional de Farmácia)”.*

3.1.2) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

No caso em tela, esta Procuradoria Jurídica sugere a alteração do item 8.4.2 para fazer a seguinte redação:

8.4.2 Prova de Registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Química – CRQ ou Conselho Regional de Farmácia – CRF.

Em relação a prova de quitação no conselho de classe, temos que tal exigência é irrelevante para a Administração, nesse sentido, pertinente a transcrição do **Acórdão nº 1447/2015 do TCU**: *“Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste ao município*

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

representado. Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao CREA, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe”.

4- DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Em suma, a empresa impugnante aduz que:

“(…) O ponto que insurge-se ora impugnante, refere-se ao fato da Cláusula 1) Objeto do Anexo I – Termo de Referência determinar de forma específica a capacidade dos cilindros nos quais serão fornecidos os produtos licitados. Ao indicar exatamente a capacidade dos cilindros este ilustre órgão público estará restringindo a competitividade do certame, uma vez que cada fabricante utiliza padrão de cilindros com outras capacidades, com a mesma eficiência e eficácia”.

4.1- DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO EM SAÚDE

À fl. 199 e verso a Superintendência de Regulação em Saúde, representada pelo Sr. Rômulo Morato dos Santos, em síntese informa que: *“A locação de cilindros é necessária para atender o Município tendo em vista que a quantidade de cilindros de 2 m³ e 10 m³ pertencentes ao Município não atende 100% da nossa demanda. A Lei nº 8666/93 consigna em seu art. 15, inc. I que as compras, sempre que possível, devem atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas. Além disso, o Município possui ambulâncias, Fiat Doblô, que já contêm encaixes específicos para cilindros de 2 m³, impossibilitando a variação desse volume. Portanto, mantemos a exigência de locação de cilindros de 2 m³ e 10 m³”.*

4.1.2) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Considerando as informações trazidas pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual em sua análise técnica mantém a necessidade da locação de cilindros de 2 m³ e 10 m³, esta Procuradoria Jurídica entende que a capacidade dos cilindros que está sendo solicitada é uma discricionariedade do município, coma sua devida justificativa, cabendo ao Responsável/Gestor da pasta decidir a respeito, conforme foi prontamente respondido pela Superintendência de Regulação em Saúde.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



No que couber, passamos abaixo o julgado de nosso Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. MÉRITO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS EM DESACORDO COM OS PRECEITOS DA LEI N. 8666/93. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1 - O prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica. 2 - Sempre que existirem mais licitantes que possam fornecer o produto a licitação deve ser realizada. **O que se busca com a padronização são as características do objeto que melhor possa atender à Administração Pública, justamente para evitar preferência subjetiva e arbitrária de produtos, conforme expressamente vedado pelo § 5º do art. 7º da Lei de Licitações.** 3 - **A padronização é perfeitamente viável, desde que motivada, e embasada com parecer ou laudo técnico,** ou os procedimentos do art. 26 da Lei n. 8666/93, quando a licitação não for possível. 4 - A especificação exclusiva existente em um produto não pode ser adotada na descrição do objeto, pois isto equivale à própria proibição de indicação de marca. Assim, a mesma razão que motiva a proibição de indicação de marca também serve para afastar a inclusão de uma especificação ou de característica exclusiva de um produto. Exatamente pela exclusividade (que pressupõe marca), a especificação afasta a aceitação de outros bens, mesmo que eles possam atender à necessidade da Administração. (Acórdão PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 757850, RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA, 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 07/05/2015) (grifo nosso)

5- DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA - AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Em suma, a empresa impugnante requer :

“(…) 1. Que seja atendida a recomendação do TCU no sentido de promover a forma eletrônica ao presente pregão; 2. Que seja posto em conformidade com a RDC 50,



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

permitindo qualquer dos tipos de fornecimento oxigênio medicinal conforme RDC 50/2002 da ANVISA; 3. Que as exigências de autorização de fornecimento, licença sanitária e certificado de boas práticas de fabricação vinham acompanhadas do termo quando aplicável/cabível, por não serem aplicáveis a todas formas de fornecimento previsto pela ANVISA”.

5.1- DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO EM SAÚDE

À fl. 199 e verso a Superintendência de Regulação em Saúde, representada pelo Sr. Rômulo Morato dos Santos, em síntese que: *“No primeiro questionamento sobre a realização deste pregão ser da forma eletrônica, portanto cabe, a Comissão de Licitação respondê-los. No segundo questionamento cabe recorrerem além da RCD – 50/2002, buscamos entendimento nas seguintes RDC – 69/2008 e 70/2008 da ANVISA. A comprovação de que o oxigênio produzido pelo PSA é considerado medicinal pelo órgão regulador, extrai-se do disposto da RDC – 50/2002 – ANVISA, parte III, item 7.3.3, in verbis: “7.3.3. Gases Medicinais (oxigênio, ar comprimido e óxido nitroso); Para o uso medicinal em EAS, os gases mais comumente empregados são o oxigênio, o ar comprimido e o óxido nitroso. São apresentados os aspectos comuns das instalações dos gases medicinais, tratando-se posteriormente das especificidades de cada um deles.- SISTEMA DE ABASTECIMENTO: - cilindros transportáveis; Centrais de reservação: - Centrais de cilindros – tanques; - Usinas Concentradoras de Oxigênio”. Além das normas citadas, temos a NBR nº 13.587/1996 que autoriza a utilização do Sistema PSA ao tratar do tema com o título “Estabelecimento Assistencial de Saúde - EAS” – CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO EM SISTEMA CONTRALIZADO MEDICINAL” e em seu item nº 01 mencionar que: “1.1. Esta Norma estabelece os requisitos mínimos para uma central de suprimentos com concentrador de oxigênio, para uso em sistema centralizado de gases medicinais em estabelecimentos assistencial de saúde”. Ora, não haveria norma disciplinadora a respeito da utilização do sistema se fosse proibida sua implantação. Neste ponto, restou comprovada a impertinência da alegação feita pela impugnante, dada a inexistência de fundamentação legal a embasar suas afirmações. Na verdade, tem-se a impressão de que houve a utilização equivocada da norma com o intuito de induzir esta Secretaria à mudança de sua escolha, uma vez que o instrumento impugnatório em diversos pontos se confunde com uma peça publicitaria para venda de um produto, cabe permanecer o descrito no edital vigente. O terceiro questionamento está respondido na resposta abaixo para empresa AIR LIQUIDE BRASIL Ltda”.*

5.1.2) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A) Da Utilização Do Pregão Eletrônico Pelo Município De Sabará

Cumprе mencionar que o pregão eletrônico é regulamentado pelo Decreto Federal nº. 5.450/2005, sendo obrigatório apenas para os órgãos da administração federal direta, as autarquias, os fundos, as fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e também as entidades



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



controladas direta ou indiretamente pela União, conforme estabelece o parágrafo único do art. 1º do referido Decreto Federal nº 5.450/2005, senão vejamos:

Art. - 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Desta forma, os Estados, Distrito Federal e os Municípios não estão obrigados, pois possuem lei própria para a modalidade pregão presencial, como é o caso do Município de Sabará, Decreto nº 011/2013, podendo desta forma regulamentar o pregão eletrônico, **caso seja necessário para a administração.**

B) Da RDC 50/2002 da ANVISA

Com efeito, por se tratar de aspectos técnicos, cabe a Secretaria Municipal de Saúde pronunciar a respeito da solicitação. Como visto acima, a Superintendência de Regulação em Saúde já se pronunciou acerca da manutenção dos termos, conforme estabelecido no edital.

Destarte, deixamos de apreciar esse item, uma vez que tal informação é de exclusividade do responsável/gestor da pasta.

C) Das exigências de autorização de fornecimento, licença sanitária e certificado de boas práticas de fabricação

À fl. 200 e verso a Superintendência de Regulação em Saúde, representada pelo Sr. Rômulo Morato dos Santos, em síntese que: *O Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante no momento da Contratação, deverá ser expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº 79.0941/77 (art. 2º) e Portaria nº 2.814 de 29/05/1998; Cabe salientar que o objeto desta licitação é aquisição de oxigênio gasoso medicinal com concessão de cilindros em regime de comodato, além da manutenção preventiva, corretiva e dos testes que garantam a segurança dos operadores e usuários. Vejamos o que dispõe a Resolução – RDC nº 32/2011 – Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em seu art. 2º: **“Parágrafo Único: Entende-se por gases medicinais um gás ou uma mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções***



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

fisiológicas. Portanto, a Administração pública não prima exclusivamente pela proposta mais vantajosa em que considera o menor preço, mas pretende ainda conferir a qualidade do produto ou da prestação de serviço atendendo os interesses sociais. Destarte, induz a necessidade de comprovação da idoneidade higiênica sanitária das proponentes interessadas em contratar com a Administração. Notadamente a exigência nos quesitos técnicos do edital não pretende violar a legislação, tampouco macular o caráter competitivo da licitação tornando justificável a exigência do alvará sanitário municipal ou estadual constante na cláusula editalícia destacada”.

É importante ressaltar ainda que conforme exarado às fls. 101/105 dos autos, as empresas que participam das etapas de produção de gases medicinais são reguladas pela ANVISA, corroborando com o as informações da Secretaria Municipal de Saúde.

6- DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Em suma, a empresa impugnante aduz :

“ (...) o edital convocatório determina que as licitantes apresentem a autorização de funcionamento (AFE) e Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF), apenas, e tão somente no momento da contratação.

Ato contínuo, aduz que “a necessidade de se reavaliar o momento exequível para apresentação dos documentos apontados no item 15, tendo em vista que, assim como, a licença sanitária a autorização de funcionamento (AFE) e Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF), são documentos que avaliam a qualificação técnica da empresa, devendo portanto, ser ambos inseridos como requisito de habilitação das licitantes, item 8.4 da qualificação técnica e não como apresentação no momento da contratação”.

Requer a “retificação do subitem 8.4.3, excluindo do mesmo a determinação da licença sanitária apresentada ser do “município sede da empresa” e inserido que seja do estabelecimento participante da licitação”.

Além disso, pleiteia a “ampliação de uma margem de tolerância na capacidade dos cilindros, principalmente no que condiz a exigência dos cilindros apostos no item 3. Assim, pede que o edital convocatório, que a contratada disponibilize em regime de comodato cilindros com capacidades aproximadas as capacidades apostas no anexo I – Termo de Referência”.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Solicita ainda que “ em sendo inviável para a contratante realizar a ampliação da capacidade dos cilindros para o item 3, vimos ainda solicitar que seja o item 3 locação de cilindro para oxigênio medicinal construído em aço com válvula RTO – DOT-A, seja licitado separado do lote dos demais itens”.

Por fim , aduz que “há de se avaliar que após o recebimento da autorização de fornecimento, é necessário tempo viável para a contratada administrar os trâmites internos necessários para liberação dos cilindros de gases, emissão de nota fiscal, carregamento dos carros e ainda o tempo necessário de deslocamento ate o local de entrega, o que torna o prazo de atendimento apontado no item 3, alínea “t”, totalmente inexecutável”.

Desta forma, solicita “ a retificação do item 3, alínea “t”, conforme sugestão abaixo:

- Fornecimento de rotina – perímetro urbano: Em até 48 horas (quarenta e oito horas) após acionamento.”

6. 1- DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO EM SAÚDE

À fl. 200 e verso a Superintendência de Regulação em Saúde, representada pelo Sr. Rômulo Morato dos Santos, afirma em síntese que: *“A Qualificação Técnica no momento da Contratação da empresa licitante, vai de encontro com o disposto da RDC nº 69/2008, RDC – nº 32/2011 e RDC nº 16/2014 onde não determina a exigência de um profissional específico do Conselho Federal de Química ou do Conselho Federal de Farmácia. A Nota Técnica nº 015/2012 – ANVISA busca harmonizar interesses em conflito, adequando-o de maneira que ambos possam conviver sem que nenhum seja completamente esvaziado pelo outro satisfazendo a necessidade de preservar o interesse público. O memorando nº 254/GIMEP/GGIMP/ANVISA reflete a seguinte informação: “É prerrogativa dessas empresas definirem sobre a escolha do profissional Responsável Técnico, desde que este esteja devida e legalmente habilitado pelo respectivo conselho de classe”. A fim de evitar a restrição da competitividade e avaliando as informações apresentadas pela requerente, entendemos ser parcialmente procedente, a solicitação da requerente em adequar a cláusulas que tratam da apresentação de documentação do responsável técnico junto ao conselho de classe, passando a compor a seguinte redação: “Apresentar Certidão de Registro e Quitação de pessoas Jurídica, e do responsável técnico, emitidas pelo CRQ (Conselho Regional de Química) ou pelo CRF (Conselho Regional de Farmácia) no momento da contratação da licitante”. O Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante no momento da Contratação, deverá ser expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº 79.0941/77 (art. 2º) e Portaria nº 2.814 de 29/05/1998; Cabe salientar que o objeto desta licitação é aquisição de oxigênio gasoso medicinal com concessão de cilindros em regime de comodato, além da manutenção preventiva, corretiva e dos testes que garantam a segurança dos operadores e usuários. Vejamos o que dispõe a Resolução – RDC nº 32/2011 – Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância*



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Sanitária em seu art. 2º: "Parágrafo Único: Entende-se por gases medicinais um gás ou uma mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas." Portanto, a Administração pública não prima exclusivamente pela proposta mais vantajosa em que considera o menor preço, mas pretende ainda conferir a qualidade do produto ou da prestação de serviço atendendo os interesses sociais. Destarte, induz a necessidade de comprovação da idoneidade higiênica sanitária das proponentes interessadas em contratar com a Administração. Notadamente a exigência nos quesitos técnicos do edital não pretende violar a legislação, tampouco macular o caráter competitivo da licitação tornando justificável a exigência do alvará sanitário municipal ou estadual constante na cláusula editalícia destacada".

6.1.2) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

10

A) Da Exigência de apresentação de documentos de Qualificação Técnica no fase de habilitação

Dispõe o Art. 30, IV da Lei Federal nº 8666/93 :

IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Corroborando o atendimento ao artigo supramencionado, tem -se o artigo 3º da Resolução Da Diretoria Colegiada-RDC Nº 16/2014 da ANVISA:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e **envase ou enchimento de gases medicinais.**

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Assim sendo, esta Procuradoria sugere que os itens 15.1.1.1, 15.1.1.2 e 15.1.1.3 sejam incluído na fase de habilitação, item 8.4 da qualificação técnica, por se tratar de documentação de porte obrigatório das empresas que realizam as atividades de envase ou enchimento de gases medicinais.

Corroborando referido entendimento, oportunamente, o nosso Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG se manifestou na denúncia nº 1007383:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.** (Acórdão Denúncia nº 1007383, Segunda Câmara - 29ª Sessão Ordinária – 05/10/2017, RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA)

B) Da Exigência de Licença Sanitária ser do município sede da empresa

No caso em tela, esta Procuradoria Jurídica sugere a alteração do item 8.4.3 para fazer a seguinte redação:

8.4.3 – Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária do município sede da empresa e/ou estabelecimento participante da licitação;

C) Da Restrição da Competitividade em razão da exigência da capacidade dos cilindros

In casu, verifica-se que o apontamento já foi objeto de análise no item 4.1.2.

D) Do Prazo de Execução do Serviço

Em suma a impugnante requer avaliação da cláusula que trata do prazo de entrega do objeto, passando de 24 horas para 48 horas, com o argumento de que os trâmites internos necessários para liberação dos cilindros de gases dependem da emissão de nota-fiscal, carregamento de carros e ainda o tempo necessário de deslocamento até o local da entrega.

Acerca do alegado, esta Procuradoria Jurídica entende que cabe ao Responsável/Gestor da pasta pronunciar e decidir a respeito do prazo para execução dos serviços, por tratar-se de aspectos técnicos que escapam da competência desta Procuradoria Jurídica.

7 – DA SUSPENSÃO

Analisando a decisão quanto a suspensão do Pregão Presencial nº 045/2018, entendemos ser legítima, uma vez que as impugnações interpostas pelas empresas em epígrafe, dependiam de análise técnica, que escapam a competência da Comissão Permanente de Licitação.

Com efeito, ressalta-se a necessidade de observância do disposto no Art. 21, §4º da Lei Federal nº 8666/93, que assim dispõe:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

8 - DA CONCLUSÃO


Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica opina nos termos acima exposto e encaminha os autos à Secretaria Municipal de Saúde para conhecimento e pronunciamento quanto as matérias técnicas abordadas, considerando as observações trazidas neste opinativo face às impugnações.**

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Vai o presente em 12 (doze) folhas, assinadas e rubricadas.

Sabará, 01 de outubro de 2018.


Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247


Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019


Renata Tereza Braga Ferreira
Assessor Técnico II
OAB/MG 153.452


Priscila Félix Barbosa
Assessor Especial III
OAB/MG 180.641

Ratifico -
João José
Priscila
17/10/2018

Ratifico
← 17/10/18


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG